



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566857 - SP (2024/0045325-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS SURJAN TROFO FILHO**
AGRAVANTE : **VILMA BERTOZZO TROFO**
ADVOGADOS : **VITOR DONATO DE ARAUJO - SP052985**
 VANESKA DONATO DE ARAUJO - SP220970
 LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO - SP357321
 FERNANDO SOARES DOS SANTOS - SP344216
AGRAVADO : **AURINDA DE MORAIS VIEIRA PRADO**
AGRAVADO : **JOSE ROBERTO DO PRADO**
ADVOGADO : **MÁRCIO MANOEL MAIDAME - SP187207**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da deserção e da irregularidade da representação processual.
2. É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo é realizada mediante a juntada de documento de pagamento que não contém vinculação ao processo, notadamente pela ausência do número do código de barras da GRU das custas destinadas ao STJ.
3. Tendo sido possibilitada às partes recorrentes a regularização do preparo, e não o fazendo na forma determinada, legítima a decretação de deserção do recurso.
4. Não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que as partes recorrentes, instadas a regularizar a representação processual, juntam procuração que outorga poderes em data posterior à interposição dos recursos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
5. "Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.255.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566857 - SP (2024/0045325-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS SURJAN TROFO FILHO**
AGRAVANTE : **VILMA BERTOZZO TROFO**
ADVOGADOS : **VITOR DONATO DE ARAUJO - SP052985**
 VANESKA DONATO DE ARAUJO - SP220970
 LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO - SP357321
 FERNANDO SOARES DOS SANTOS - SP344216
AGRAVADO : **AURINDA DE MORAIS VIEIRA PRADO**
AGRAVADO : **JOSE ROBERTO DO PRADO**
ADVOGADO : **MÁRCIO MANOEL MAIDAME - SP187207**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da deserção e da irregularidade da representação processual.
2. É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo é realizada mediante a juntada de documento de pagamento que não contém vinculação ao processo, notadamente pela ausência do número do código de barras da GRU das custas destinadas ao STJ.
3. Tendo sido possibilitada às partes recorrentes a regularização do preparo, e não o fazendo na forma determinada, legítima a decretação de deserção do recurso.
4. Não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que as partes recorrentes, instadas a regularizar a representação processual, juntam procuração que outorga poderes em data posterior à interposição dos recursos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
5. "Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.255.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS SURJAN TROFO FILHO e VILMA BERTOZZO TROFO contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual não conheceu do recurso em razão da ausência de preparo e da irregularidade da representação processual (fls. 684-686).

Extraí-se dos autos que o recurso especial não conhecido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 593):

APELAÇÃO. Ação possessória. Interdito proibitório ajuizado pelos apelados. Ação demarcatória c.c. queixa de esbulho e indenização ajuizada pelos apelantes. Processos conexos com julgamento conjunto. Sentença que julgou improcedente a ação demarcatória e parcialmente o interdito proibitório para reconhecer a posse mansa e pacífica dos apelados sobre a área objeto da ação desde 06/11/1997 e determinar que os apelantes se abstenham de tentar embaraçar o uso do imóvel sob pena de multa diária. Insurgência.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA. Alegação de que o laudo não é conclusivo nem capaz de solucionar os pontos controvertidos. Questões que se referem a valoração da prova e não a sua regularidade. Preliminar rejeitada.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO INÍCIO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. Documentos apresentados, prova pericial e prova testemunhal indicam o exercício da posse sobre a área desde a aquisição do imóvel em 06/11/1997. Ausência de prova da má-fé, violência ou clandestinidade da posse. Maior credibilidade atribuída as testemunhas dos apelados em razão da inexistência de contradições sobre os fatos que dizem respeito ao objeto da ação. Contradições apresentadas pelas testemunhas dos apelantes, em especial sobre a data que teriam realizado a alteração do marco divisório dos imóveis, que geram dúvida quanto a sua credibilidade. Desnecessidade de que a prova pericial seja capaz de trazer a data precisa do início da posse sobre a área, pois o conjunto probatório é suficiente para referida constatação. Adequada valoração da prova. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 611-615).

Sustentam as partes agravantes que (fl. 696):

Em que pese o entendimento exarado pela Ilustre Relatora, fato é que os agravantes comprovaram que as custas recolhidas por ocasião da interposição do recurso especial estavam em consonância com a guia juntada aos autos, conforme comprovante de fls. 680 em cotejo com a guia de fls. 639.

Dessa forma, os agravantes cumpriram o comando de fls. 674 para sanar o vício apontado sobre o recolhimento das custas.

[...]

Ora, Nobres Julgadores, no caso em apreço os agravantes juntaram em um primeiro momento, às fls. 640, um comprovante que não continha o código de barras, entretanto, quando foram instados a regularizarem tal situação, prontamente comprovaram através da manifestação de fls. 678/681 que o recolhimento foi realizado na origem de acordo com a guia de pagamento expedida e juntada a estes autos.

Quanto à irregularidade da representação processual, aduzem que (fl. 699).

No que tange ao vício apontado, acerca da representação processual dos recorrentes, vislumbra-se tratar-se de um vício sanável, tendo em vista que foram praticados atos importantes no processo, ratificados pelas instâncias ordinárias, sob pena de cerceamento do direito de defesa dos agravantes, os quais possuem tão somente essa oportunidade para manifestar seu inconformismo contra a r. decisão que decidiu julgar o recurso especial deserto.

Ressalte-se que esta Corte de Justiça possui o entendimento pacífico de que havendo irregularidade da representação processual da parte, deve haver a sua intimação pessoal para sanar tal vício, não sendo suficiente a intimação do advogado que subscreveu eventuais peças nos autos do processo [...].

As partes agravadas, instadas a manifestar-se, apresentaram contrarrazões, requerendo a condenação dos agravantes por litigância de má-fé e a majoração dos honorários recursais (fls. 706-711).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação de interdito proibitório interposta por AURINDA DE MORAIS VIEIRA PRADO e JOSE ROBERTO DO PRADO contra MARCOS SURJAN TROFO FILHO e VILMA BERTOZZO TROFO, objetivando o reconhecimento da posse mansa e pacífica dos autores quanto à área de 4.115,98 m² de bem imóvel e o acolhimento do pedido de interdito proibitório.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos

autorais para declarar que os autores exercem posse mansa e pacífica sobre a área objeto da ação, desde 6/11/1997, e determinar que os réus se abstenham de praticar ou de promover qualquer ato tendente a embaraçar o normal uso do imóvel pelos autores, além de julgar improcedentes os pedidos feitos em ação apensada de demarcação cumulada com queixa de esbulho e indenização movida pelos réus (fls. 511-520).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 592-603), o que ensejou a interposição de recurso especial (fls. 617-638).

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 650-652), ensejando a apresentação de agravo.

A Presidência desta Corte não conheceu do recurso especial com fundamento na deserção, tendo em vista a irregularidade no recolhimento do preparo, nos termos da Súmula n. 187/STJ, e na irregularidade da representação processual, nos termos da Súmula n. 115/STJ (fls. 684-686), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

A irresignação recursal não merece prosperar.

A respeito da deficiência do preparo, a decisão agravada consignou o seguinte (fls. 684-685):

Mediante análise do recurso de MARCOS SURJAN TROFO FILHO e OUTRO, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento de fl. 640 não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

[...]

No que se refere ao preparo, limitou-se a trazer às fls. 680 o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada, sem, contudo, realizar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

[...]

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente

regularizado, incidindo, na espécie, o disposto nas Súmulas n. 115 e 187 do STJ.

Da análise dos autos, verifica-se que o preparo foi realizado de forma irregular, uma vez que as partes recorrentes apresentaram documento que não contém a sequência numérica do código de barras constante na guia de recolhimento (fls. 639-640).

Nesse contexto, em observância ao que dispõe o art. 1.007 do CPC, a Secretaria Judiciária desta Corte intimou as partes recorrentes para recolherem em dobro, no prazo de 5 dias, o valor das custas (fl. 674).

No entanto, as partes agravantes, embora devidamente intimadas para comprovarem o pagamento das custas judiciais nos termos da lei (fl. 677), apenas apresentaram o comprovante de pagamento anterior, efetuado na forma simples e sem a dobra de recolhimento (fl. 680).

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o não atendimento da intimação para regularização do preparo acarreta a deserção do recurso, não sendo cabível nova oportunidade de regularização. A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GUIA DO PREPARO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que o recurso e m mandado de segurança foi protocolado sem a guia de custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento. Antes da intimação para o recolhimento em dobro, previsto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a parte recorrente juntou a guia e o comprovante de pagamento, no entanto, de forma simples. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou o preparo.

2. A jurisprudência do STJ considera deserto o recurso em mandado de segurança quando a parte recorrente, intimada para realizar o recolhimento do preparo, indica erroneamente o tipo de ação ou recurso escolhido no formulário eletrônico.

3. Este Tribunal consolidou o entendimento de que "a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para regularizar o vício" (AgInt no RMS 58.719/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018).

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 69.989/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RESPEITO AO RESPECTIVOS REGRAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SEQUÊNCIA NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior "é no sentido de que o comprovante de pagamento das custas processuais deve estar acompanhado da guia de recolhimento do preparo, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.135.541/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

2. Nota-se que a parte, embora devidamente intimada para sanar o referido vício, não regularizou o preparo adequadamente. Incide o óbice sumular n. 187/STJ "quando for impossível verificar a correspondência entre o código de barras e a guia de recolhimento, como na presente hipótese, visto que o comprovante de pagamento digitalizado pela parte não permite a verificação completa do código de barras" (AgInt no AREsp n. 1.225.592/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 25/3/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.320.369/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO. RECURSO DESERTO. RECURSO INTEMPESTIVO.

[...]

IV - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1.449.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.) V - Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

VI - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a trazer às fls. 653/655 guia e comprovante de forma simples, sem, contudo, realizar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

VII - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.076.452/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.

1.1. A falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial.

2. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.164.501/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifo meu.)

Ademais, quanto à irregularidade da representação processual, a decisão agravada consignou o seguinte (fl. 685):

Além disso, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Fernando Soares dos Santos.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo, bem como na representação processual. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, não regularizou.

[...]

Quanto à representação, os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 679 foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a

juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto nas Súmulas n. 115 e 187 do STJ.

Perceba que, verificada a ausência da cadeia completa de procurações e substabelecimentos, conforme registrado na certidão de fl. 674, esta Corte procedeu à intimação das partes agravantes para que regularizassem sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, as partes agravantes juntaram aos autos substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Fernando Soares dos Santos, assinado em 8/3/2024 (fl. 679), data posterior aos protocolos do recurso especial e do seu agravo, ocorridos em 27/9/2023 e 15/12/2023, respectivamente, razão pela qual o vício de representação processual não foi suprido pelas partes recorrentes. A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do CPC/2015, e constatada a ausência de instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimentos outorgando poderes ao subscritor da petição dirigida à instância superior, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento, em conformidade com a Súmula n. 115/STJ.

2. Para fins de regularização da representação processual (arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC), a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, emitido com data posterior à sua insurgência, não tem o condão de suprir o vício, sendo o recurso inexistente.

3. Na espécie, apresentado recurso especial sem a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao respectivo subscritor, a defesa foi intimada para regularizar o vício de representação processual, no prazo de 5 dias.

4. Não obstante tenha sido providenciada a juntada de substabelecimento, o instrumento não teve o condão de suprir o vício de representação processual, porquanto substabelecido ao advogado subscritor do recurso

especial somente em data posterior à sua interposição.

- A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 1.934.163/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021). No mesmo sentido: PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.145/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021; (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 21/12/2023, grifo meu.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DE RECURSOS PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IN ALBIS. APELOS INEXISTENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NÃO SUPRE O VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, verificando que não havia nos autos procuração outorgando poderes ao advogado que subscrevera - assinatura eletrônica - o apelo nobre e o agravo em recurso especial, determinou, nos termos do art. 76, c.c. o parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, a intimação da parte para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. O prazo determinado para cumprir a providência transcorreu in albis.

3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula n. 115/STJ, in verbis: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Cumpre esclarecer ainda que a procuração juntada aos autos em 17/11/2020 não tem o condão de suprir o vício apontado, na medida em que é datada de 13/11/2020, ou seja, os poderes nela consignados foram outorgados ao Dr. Tiago de Souza Botene apenas em data posterior à interposição tanto do apelo nobre quanto do agravo em recurso especial, os quais foram apresentados no Tribunal de origem, respectivamente, em 17/07/2020 e 14/08/2020.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.751.925/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021, grifo meu.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. Intimada para regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, anexando tão somente uma procuração com data posterior à interposição do recurso especial e agravo em recurso especial.

4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores. Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, grifo meu.)

Ademais, cumpre destacar que o entendimento desta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal das partes recorrentes nos casos de defeitos na cadeia de substabelecimento. Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA

DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE.
SÚMULA N. 115/STJ.

1. Hipótese em que o recurso não foi conhecido em razão da irregularidade da representação processual.
2. Não se conhece do recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. "Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes."

(AgInt no AREsp n. 2.255.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.) Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.522.661/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. É válida a intimação, via Diário da Justiça eletrônico, para regularizar a representação, já que a intimação pessoal somente é necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 485, § 1º, do CPC).

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.502.610/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. É inexistente recurso interposto por advogado sem

procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido. Precedentes.

[...]

5. não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.401/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024, grifo meu.)

Isso posto, mostra-se correta a decisão que não conheceu do recurso, tendo em vista as previsões expressas dos arts. 76, § 2º, inciso I, e 1.007, § 4º, do CPC e o descumprimento da determinação de saneamento dos vícios de forma satisfatória.

Com relação ao pedido das partes agravadas, deixo, por ora, de condenar os agravantes ao pagamento da multa por litigância de má-fé, pois não configuradas as condutas elencadas no art. 80 do CPC, visto que, em tese, "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa" (AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 25/11/2016).

Por fim, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários advocatícios recursais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que sua majoração deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal, e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art. 85 do CPC.

Isso posto, tendo em vista que a interposição de agravo interno ou embargos de declaração não inaugura um novo grau de jurisdição, não há que se falar em nova majoração, além da realizada pela Presidência desta Corte à fl. 685. A propósito, confira-se precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.067.660/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 16/10/2018, DJe de 25/10/2018, grifo meu.)

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.566.857 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0045325-0

Número de Origem:
10032788620168260048

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS SURJAN TROFO FILHO
AGRAVANTE : VILMA BERTOZZO TROFO
ADVOGADOS : VITOR DONATO DE ARAUJO - SP052985
VANESKA DONATO DE ARAUJO - SP220970
LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO - SP357321
FERNANDO SOARES DOS SANTOS - SP344216
AGRAVADO : AURINDA DE MORAIS VIEIRA PRADO
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DO PRADO
ADVOGADO : MÁRCIO MANOEL MAIDAME - SP187207
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS SURJAN TROFO FILHO
AGRAVANTE : VILMA BERTOZZO TROFO
ADVOGADOS : VITOR DONATO DE ARAUJO - SP052985
VANESKA DONATO DE ARAUJO - SP220970
LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO - SP357321
FERNANDO SOARES DOS SANTOS - SP344216

AGRAVADO : AURINDA DE MORAIS VIEIRA PRADO
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DO PRADO
ADVOGADO : MÁRCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024